

A.I. Nº - 232350.1504/15-9
AUTUADO - NILSON GOMES FERREIRA - EPP
AUTUANTE - MARISTELA NUNES DOS SANTOS BONFIM
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04/09/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0080-01/20-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL E TOTAL. RECOLHIMENTO A MENOR. Apresentados demonstrativos sintéticos e analíticos por período de apuração para as duas infrações com o cálculo detalhado da exigência fiscal. Rejeitada arguição de nulidade. Valores apurados como devidos nos demonstrativos coincidem com os informados no auto de infração. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 31/03/2015, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$104.805,51 em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (07.21.04) – efetuou o recolhimento a menor do ICMS referente à antecipação tributária parcial de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte optante do Simples Nacional, ocorrido nos meses de janeiro de 2011 a novembro de 2012, de janeiro e fevereiro de 2012 e de janeiro a dezembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$91.325,12, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (07.21.02) – efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, ocorrido em março, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$13.480,39, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 95 a 103, demonstrando a sua tempestividade. Alegou que a fundamentação do enquadramento citou apenas dispositivos do RICMS vigente a partir de abril de 2012, mas existem infrações referentes ao período de janeiro de 2011 a março de 2012. Disse, ainda, que na infração 01 foi descrito o montante da base de cálculo e aplicada a alíquota de 17% para constituir o crédito tributário, fórmula não prevista na legislação, pois deveria ter sido demonstrado a origem da mercadoria com as alíquotas aplicadas e o cálculo do imposto devido.

Acrescentou que na infração 02 também não foi demonstrada a apuração do imposto, com valor das mercadorias, margem de valor agregado, alíquota e cálculo. Entendeu que a fiscalização realizou um arbitramento da base de cálculo.

Assim, concluiu que foi dificultado o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa, pois não ficou claro a constituição da base de cálculo. Além de não ter sido permitida a contestação da acusação antes da lavratura do auto. Requeru a nulidade do auto de infração.

A autuante prestou informação fiscal à fl. 121. Disse que o processo seguiu todas as exigências previstas no RPAF. Afirmou que o autuado não observou as planilhas constantes das fls. 09 a 92, onde estão discriminadas todas as informações necessárias para referendar os valores reclamados nas infrações.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência para que o autuado fosse intimado a receber as planilhas que compõem este auto de infração (fl. 127).

O autuado se manifestou à fl. 134. Disse que não encontrou nexo entre os demonstrativos de débito e os valores das bases de cálculo e das alíquotas lançadas na descrição dos fatos do auto de infração. Reiterou os termos apresentados na defesa.

A autuante apresentou informação fiscal à fl. 135. Disse que o autuado não apresentou fato novo e mantém a exigência fiscal.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração consiste na exigência de ICMS por antecipação tributária parcial e total. Não assiste razão ao autuado quando afirmou que não consta qualquer enquadramento na infração 01 relativamente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2011 e março de 2012. O enquadramento da infração 01 é dividido entre os dispositivos infringidos no RICMS de 1997 e no RICMS de 2012, de acordo com a ocorrência dos fatos geradores, inclusive o enquadramento relativo ao RICMS/97 são as primeiras informações da fl. 02.

Porém, assistiu razão ao autuado quando reclamou acerca da inexistência dos demonstrativos para entendimento da formação da base de cálculo nas duas infrações. Diante da inexistência do comprovante de recebimento dos referidos demonstrativos, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência para que fosse entregue ao autuado todas as planilhas anexadas das fls. 08 a 92, inclusive em meio digital, com reabertura do prazo de defesa, afastando qualquer argumentação de cerceamento do direito de defesa e de arguição de nulidade do auto de infração.

Mesmo com o recebimento das planilhas com a apuração do imposto devido, o autuado insistiu que não havia nexo entre os demonstrativos apresentados e os valores da base de cálculo e alíquotas lançadas na descrição dos fatos do auto de infração, sendo este o único argumento da defesa.

Analizando os demonstrativos das fls. 08 a 92, verifiquei que a autuante ordenou a apresentação dos demonstrativos de forma cronológica. Primeiro apresentou o demonstrativo sintético de cada ano, antes de acrescentar o demonstrativo analítico relativamente a cada mês. No sintético, a autuante insere o valor do ICMS devido por antecipação parcial e total, calculado nos termos dos demonstrativos analíticos mensais, abate o valor efetivamente recolhido pelo autuado (coluna denominada crédito) e apura o valor exigido em cada período de apuração para cada infração.

No demonstrativo analítico mensal, a autuante identifica o número de cada nota fiscal, o estado de origem, o remetente, o valor da mercadoria e o valor devido da antecipação tributária parcial e total, sendo considerado como valor devido a título de antecipação parcial o encontrado após abatimento do percentual de 20%. No demonstrativo analítico mensal, foi acrescentado, ainda, coluna para identificação do tipo de exigência fiscal em cada item, se antecipação parcial ou total, além de quadros com os totais de cada um.

Os valores exigidos nos quadros constantes na descrição dos fatos das duas infrações, fls. 01 e 02, coincidem com os indicados nos demonstrativos sintéticos anuais às fls. 08, 35, 58 e 64. A base de cálculo e a alíquota indicada nos quadros das descrições dos fatos representam uma média em relação aos dados efetivamente calculados nos demonstrativos analíticos, consequentes da variação de tributação que caracteriza o ICMS, com base de cálculo e alíquota efetiva específica para cada item de mercadoria. Esses dados médios em nada prejudica o direito de defesa do contribuinte e está consolidado na relação entre o fisco e os contribuintes como algo natural e inevitável na apresentação do auto de infração.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232350.1504/15-9, lavrado contra **NILSON GOMES FERREIRA - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$104.805,51**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR